



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

**RECURSO DE JOSÉ ENES GONÇALVES E JOÃO RODRIGUES CANEDO**  
**CONTRA O MENSÁRIO "CORREIO DO PLANALTO",**  
**POR DENEGACÃO DO DIREITO DE RESPOSTA**  
(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.2000)

### **I - FACTOS**

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi chamada, a 28 do passado mês de Fevereiro, a pronunciar-se sobre um caso em que eram recorrentes José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo e recorrido o mensário "Correio do Planalto", na pessoa de Bento da Cruz, seu director, motivado pela denegação, àqueles, do direito de resposta que entendiam assistir-lhes, no âmbito de um debate escrito sobre uma figura histórica local - o tenente João Rodrigues Canedo.

Na deliberação correspondente, datada de 22 de Março, a AACS, "*reconhecendo assistir aos recorrentes legitimidade para o seu exercício*", considerou "*inválidos os termos em que a recusa teve lugar, determinando à direcção daquele jornal a comunicação expressa da mesma, e seus fundamentos, aos interessados (...), de acordo com o disposto no artigo 26º, nº7, da Lei de Imprensa, para os demais efeitos nela previstos*".

I.2 - Por carta recebida na AACS a 5 de Abril, foi este Órgão inteirado, pelo "Correio do Planalto", do cumprimento da citada deliberação, o qual se traduziu na comunicação aos recorrentes, com data de 2 de Abril, das razões invocadas por Bento da Cruz para a recusa de publicação das suas respostas. Ao fazê-lo, o director do jornal reiterou os argumentos já invocados em 13 de Março último, na contestação oferecida a esta Alta Autoridade.

I.3 - A 14 de Abril, foi aqui recebido novo requerimento de José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo, acusando a recepção da notificação de recusa atrás aludida e reiterando o pedido de publicação das respectivas respostas, tal como juntas ao processo, a que se adita, em caso de subsistência da recusa, a promoção dos "subsequentes trâmites previstos na Lei", com "conhecimento ao Ministério Público para que este proceda à instauração do respectivo processo".

### **II - ANÁLISE**

II.1 - Na sua deliberação de 22 de Março de 2000, a AACS tinha já concluído pela ocorrência, *in casu*, dos pressupostos legais do direito de resposta, pelo que,

*/.*

3493



mk

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

não estando em causa a emergência deste, haverá apenas que assegurar a conformidade do escrito respondente aos requisitos de que depende a sua publicação.

II.2 - Ao fundamentar a recusa do "Correio do Planalto", o seu director alega cinco causas justificativas:

- a) A não invocação, pelos respondentes, da Lei de Imprensa;
- b) O excessivo arrastamento da "polémica", com prejuízo para o jornal;
- c) A ilegitimidade dos respondentes;
- d) A inadequação das respostas aos textos respondidos;
- e) A utilização, naquelas, de referências "desabonatórias" da sua pessoa e do recurso à "falseação dos factos".

A improcedência da primeira delas ficou já assinalada na anterior deliberação desta Alta Autoridade, que se limitará, por isso, a apreciar as restantes.

II.3 - É inquestionável a aptidão do direito de resposta para o desagravamento de pessoas falecidas, uma vez que "os direitos da personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular" (art.71º, nº1, do Código Civil). E é a própria Lei de Imprensa a reconhecer aos herdeiros legitimidade para o accionamento da tutela jurídica vertente (art.25º, nº1).

Assim sendo, não é de acolher, liminarmente, a argumentação em contrário do recorrido, no que se prende com o respondente João Rodrigues Canedo, filho da personalidade a que o artigo impugnado se refere como "típico fidalgo de província, pesporrente e marialva", ou como "mais perfeito exemplar de fascista obcecado e tacanho".

Devendo ainda assinalar-se que, no tocante ao respondente José Enes Gonçalves e aos seus escritos, foram utilizadas, pelo articulista, expressões como "mixórdia", "salsada indecifrável", "dor de cotovelo" e "o Enes Gonçalves levou seis anos a ruminar-lhe o conteúdo. Por fim vomitou", todas elas susceptíveis de serem entendidas como gravosas para a reputação do visado, logo geradoras do direito de resposta.

II.4 - Quanto à eventual inadequação dos textos respondentes ao escrito respondido, há que começar por observar terem eles uma extensão mais reduzida que este, respeitando, por isso, os limites prescritos pelo nº4 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

Por outro lado, ambos comentam, em tom de desmentido, as referências, quer factuais quer opinativas, dos artigos publicados pelo "Correio do Planalto", cingindo-se à matéria ali tratada. Daí que se possa considerar verificada a "relação directa e útil" imposta pelo mesmo preceito legal para tornar exigível a publicação

./.

3894



NR

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

da resposta.

**II.5** - Enfim, as palavras alegadamente desabonatórias do director do jornal ou falseadoras dos factos não contêm o potencial precludente do direito de resposta que o recorrido propugna.

Atente-se que tal efeito só é assacável, de acordo com os artigos 25º, nº4, e 26º, nº7, da L.I., às expressões *desproporcionadamente desprimorosas*, sendo certo que termos como *"desatinado artigo"*, *"chorrilho de calúnias"*, *"perversa imaginação"* - na resposta de José Enes Gonçalves -, ou *"infâmia inqualificável"*, *"ódio doentio e irracional"*, *"indignidade e cobardia"* - na de João Rodrigues Canedo - não exorbitam do tom geral utilizado pelo articulista-director do "Correio do Planalto", já anteriormente ilustrado.

Pode e deve lamentar-se a inusitada agressividade que acompanha a contenda, em si mesma prejudicial a qualquer análise rigorosa das figuras nela envolvidas. Mas é óbvia a equivalência dos excessos visíveis em todos os escritos em presença - e não apenas nos dos respondentes.

**II.6** - Porque não ficou reconhecida a pertinência da fundamentação invocada pelo "Correio do Planalto" para denegar o direito de resposta vertente, cumpre fazer consumir o exercício deste, através da publicação dos textos oportunamente remetidos ao jornal pelos ora recorrentes.

**II.7** - Para além disso, verificou ainda a AACS que o mensário em causa, ao publicar anteriores escritos dos ora recorrentes, os fez acompanhar de novas observações ou comentários do seu director, que ultrapassaram, pela extensão e âmbito, os limites ao direito de apostilha prescritos pelo artigo 26º, nº6, da Lei de Imprensa:

*No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação (...)*

Cumpre, pois, chamar igualmente a atenção do "Correio do Planalto" para a necessidade de respeito pelas exigências transcritas, sob pena de sujeição às sanções previstas no artigo 35º, nº1, b), do citado diploma legal.

### III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo contra

./.

3495



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

o mensário "Correio do Planalto", por denegação do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo presente o teor da sua decisão de 22 de Março do ano corrente, proferida no âmbito do mesmo processo:

a) Delibera dar-lhe provimento, considerando improcedentes os fundamentos da recusa entretanto notificada aos recorrentes;

b) Determina ao jornal recorrido a publicação, no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior ao conhecimento da presente deliberação, das respostas oportunamente remetidas por José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo;

c) Adverte ainda o "Correio do Planalto" para a necessidade de observância dos limites de anotação às respostas por si publicadas, tal como decorrem do artigo 26º, nº 6, da Lei de Imprensa.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 2000

Em substituição do Presidente

(Rui Assis Ferreira)

RAF/AM